Projeto de Lei nº 030, de 12 de junho de 2018

Regulamenta a utilização de bens imóveis públicos por particular e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, concessão, cessão, permissão ou autorização de uso.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir os bens e as áreas passíveis de utilização por particulares.

§ 2º O uso de bens públicos se dará de forma onerosa ou gratuita, sendo obrigatória licitação nas modalidades concessão de direito real, concessão e permissão de uso, ressalvadas as exceções legais.

Art. 2º O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:

I - de bem de uso comum do povo;

II - bens dominicais.

§ 1º São bens de uso comum do povo os rios, mares, estradas, ruas e praças.

§ 2º São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

Art. 3º A base de cálculo para cobrança do preço público, pela utilização e a exploração dos imóveis municipais será apurada mediante avaliação administrativa do imóvel, levando em consideração o preço de mercado e em conformidade com o valor venal do imóvel.

§ 1º Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

§ 2º O preço público será pago respeitados os prazos e as condições previstas no respectivo termo ou contrato que, entre outros, trará critérios para reajustamento do preço, anualmente, preferencialmente pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Art. 4º A concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais terão prazo máximo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas desde que atendidas às disposições legais pertinentes.

§ 1º O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais.

Art. 5º Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei e contrato ou termo, aquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único. No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória manter as mesmas condições de habilitação iniciais, especialmente acerca das certidões negativas fiscais e trabalhistas.

Art. 6º A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais, se assim exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 7º Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

Art. 8º Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos ou termos que se refiram a arrendamento ou locação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos doze de junho do ano de dois mil e dezoito (12.06.2018).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e votação dos eminentes Componentes deste Conceituado Poder Legislativo, o Projeto de Lei que tem por objeto regulamentar a utilização de bens patrimoniais públicos por particular.

O Municipio percebeu a necessidade de fazer tal regulamentação, inclusive em atendimento ao que disposto no art. 15, VII, da LOA, carecendo, inclusive, de legislação que vise criar mecanismos de cobrança, bem como critérios para o uso do bem público.

Certo é que a utilização, até o presente momento, tem se dado de forma precária, no entanto, com os avanços e reivindicações da população para um melhor aproveitamento dos espaços, pretende a administração lançar mão de instrumentos mais consistentes, possibilitando aos particulares o uso e a exploração econômica de bem público mediante pagamento de um preço justo.

Com isso, além de se revitalizar os espaços públicos, ocorre também a geração de oportunidades e renda.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos vereadores em ***regime de urgência.***

Rogério Feitani
Prefeito Municipal